



Número: **0600220-95.2020.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **22/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600036-27.2020.6.16.0199**

Assuntos: **DIREITO ELEITORAL, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social, Representação**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de representação nº 0600036-27.2020.6.16.0199 que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo ora requerente (Autos de representação ajuizado por Milton Nascimento da Silva em face de WhatsApp e do Facebook aduzindo, em apertada síntese, que na madrugada do dia 05/06/2020, à 1h, foi criado um grupo no WhatsApp denominado Anônimos e foram disparadas postagens com conteúdo criminoso, difamatório e injurioso: (sem cabelo ok, barriguinha ok, Nina Singer ok, a pinga tá ok, vota no Zikão e afunda de uma vez), dentre outras e afirmou que as postagens feitas no grupo consistiriam em propaganda criminosa vedada pelo artigo 243, IX, do Código Eleitoral e pelo artigo 27, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral e disse que as postagens têm o intuito de o ridicularizar a macular a sua imagem, asseverando ser pré-candidato a vereador no pleito que se aproxima). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MILTON NASCIMENTO DA SILVA (REQUERENTE)	WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)
WHATSAPP (REQUERIDO)	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82775 16	23/06/2020 14:30	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600220-95.2020.6.16.0000 - São José dos Pinhais - PARANÁ

REQUERENTE: MILTON NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR66181, TAINARA PRADO LABER - PR92625, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR59589

REQUERIDO: WHATSAPP, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MILTON NASCIMENTO DA SILVA em face da decisão proferida pelo Juízo da 199ª Zona Eleitoral - São José dos Pinhais (id. 8259616), que indeferiu medida liminar na Representação Eleitoral nº 0600036-27.2020.6.16.0199, proposta pelo recorrente em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE LTDA. e WHATSAPP. Na referida decisão liminar, o juízo recorrido negou o pedido de exclusão de grupo de WhatsApp, bem como a proibição de veiculação das postagens realizadas em seu desfavor com o fundamento de que as mensagens e as postagens feitas no grupo restrito não se caracterizam como propaganda eleitoral.

Sustenta o recorrente que as mensagens enviadas efetivamente configuram propaganda eleitoral negativa, amparada em trucagem, e criminosa, com a finalidade clarividente de desconstruir a imagem de pré-candidato perante seus potenciais eleitores. Defende a possibilidade de utilização de grupo de WhatsApp para realização de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Argumenta que a não concessão da tutela requerida implicará na impossibilidade de identificação do autor das mensagens. Da mesma forma, assevera a presença do perigo de dano, na medida em que o transcurso de tempo poderá causar maior gravame ao recorrente. Acrescenta, ainda, *o risco de resultado útil do processo, tendo em vista o risco de viralização inerente às redes sociais, uma vez que o Whatsapp, assim como outras redes similares, possui a ferramenta “compartilhar”, o que torna exponencial o risco de propagação da propaganda irregular.*

Afirmado estarem presentes os requisitos autorizadores, nos termos do art. 303 do CPC, requer a concessão de liminar equivalente ao efeito suspensivo à decisão recorrida, para o fim de que seja determinado aos recorridos que forneçam todos os dados relacionados ao número, especialmente no tocante aos dados do usuário, IMEI, IP e geolocalização do envio da mensagem (id. 8259516).



É o relatório.

Passo a decidir, com fulcro no disposto no art. 31, II do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

O recurso interposto não merece conhecimento, pois manifestamente incabível.

Com efeito, as decisões interlocutórias tomadas no curso das Representações eleitorais são irrecorríveis, por expressa dicção da Res.-TSE nº 23.608/2019, que, em seu art. 18, § 1º, assim dispõe:

Art. 18. [...]

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

O dispositivo reproduzido é claro quando remete a reanálise das questões objeto de decisão interlocutória ao momento do julgamento, afastando eventual prejuízo às partes, neste momento, justificado pela celeridade do processo eleitoral, que prevê um rito sumário para as representações eleitorais, conforme consta no art. 96 da Lei nº 9.504/1997.

Na falta de recurso próprio, ressalta-se que em caso de eventual prejuízo irreparável ou de difícil reparação e diante de decisões liminares teratológicas, o TSE admite, excepcionalmente, o cabimento de Mandado de Segurança para garantir direito líquido e certo ao impetrante que eventualmente se encontrar diante de ato ilegal ou abusivo (*TSE, MS nº 060435687, rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe 28.05.2018; RMS nº 1295-45/BA, rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 10.3.2013*).

No entanto, no caso concreto, não é possível o recebimento do presente Recurso como Mandado de Segurança, eis que ausentes seus requisitos.

Por derradeiro e apenas a título de registro, ainda que fosse cabível o presente Recurso, não se vislumbraria interesse de agir da parte, na medida em que seu objeto já foi deferido pelo juízo recorrido. Com efeito, a pretensão da parte em obter a identificação do telefone móvel que cadastrou o grupo do WhatsApp foi deferida pelo juízo recorrido ao determinar que fossem oficiadas *as operadoras de telefonia móvel para que forneçam os dados cadastrais do proprietário da linha +55 12 999706-4373, e a geolocalização e a ERB das postagens realizadas em 05/06/2020, à 1h, no prazo de 1 (um) dia* (id. 8259616).

Ante o exposto, com fulcro no art. 31, II do RITRE, não conheço do Recurso interposto, pois manifestamente incabível.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Após, arquive-se.



Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Ponta Grossa, datado e assinado digitalmente

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 23/06/2020 14:30:14
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062314301310600000007818992>
Número do documento: 20062314301310600000007818992

Num. 8277516 - Pág. 3